



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057046-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ALVES (Espólio) e OUTRO, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057046-39.2025.8.26.0000

Agravantes: Antônio Carlos de Queiroz Alves (Espólio) e outro

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **Mauá**

Voto nº 14317

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Taxa judiciária. Verba honorária de sucumbência devida pela Fazenda Pública. Taxa judiciária de 2% sobre o crédito a ser satisfeito. Exigência que, embora amparada em Lei (art. 4º, inc. IV da LE nº 11.608/03, incluído pela LE nº 11.785/23), não deve ser aplicada às cobranças contra o Estado. Interpretação sistemática da LE referida. Recolhimento pela parte exequente frente a expectativa de futuro ressarcimento do ente público que se revela desproporcional e desarrazoado, além de implicar em locupletamento indevido. Arrecadação ao Estado que não pode ter por origem dívida por ele próprio contraída. Imposição que se assemelharia ao Poder do *Estado Leviatã*, idealizado pelo pensador Thomas Hobbes, no século XVII. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos espólios de **Antônio Carlos de Queiroz Alves** e de **Ana Paula Oliveira de Queiroz Alvez** em face de decisão (fl. 18/20) proferida em cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela qual foi determinado o recolhimento da taxa judiciária.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula o agravante sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** cuida-se de hipótese de dispensa de recolhimento antecipado da taxa judiciária

prevista na Lei Estadual nº 11.608/03; **(II)** trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de ente público, que é isento do recolhimento de custas processuais por expressa previsão legal.

Recurso recebido às fls. 25/27, com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 36/38.

É o necessário.

O recurso comporta provimento.

O exequente busca o recebimento de verba indenizatória que lhe é devida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Discute, neste recurso, se tem a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária devida no momento da instauração do cumprimento de sentença. A respeito do tema, assim dispõe o artigo 4º, inciso IV, §13 da LE nº 11.608/2003, com redação conferida pela Lei nº 17.785/2023:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Como é cediço, embora a Fazenda Estadual seja isenta do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003, quando vencida, é obrigada a arcar com as taxas judiciárias antecipadas pela parte vencedora, conforme estabelece o artigo 4º, §13, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023.

E mais, a isenção da taxa judiciária conferida à Fazenda Pública não se estende ao particular exequente porque, nos termos do artigo 111 do CTN, segundo o qual a isenção deve sempre

ser interpretada literalmente, a hipótese não está prevista no rol taxativo dos artigos 5º e 6º da referida lei de custas.

Ocorre que, embora já tenha me posicionado em sentido contrário, neste momento, passo a rever meu entendimento, para afastar a exigência do recolhimento antecipado da taxa judiciária na instauração do cumprimento de sentença, nas hipóteses em que o próprio Estado for devedor.

Explica-se. A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, extrai-se a necessidade de distinção de tratamento a ser dado no cumprimento de sentença entre particulares e aquele no qual o Estado é o próprio devedor, a par de ser o prestador do serviço judiciário.

A Fazenda Pública tem uma série de privilégios, dentre os quais o sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição), porque seu patrimônio, em princípio, está afetado por uma finalidade pública.

Nessa linha, para além da obediência a princípios constitucionais próprios na execução contra a Fazenda Pública, é certo que a ampliação dos privilégios desta em detrimento do particular devem estar ancorados na Constituição Federal.

Aqui, o recolhimento pela parte exequente previsto no artigo 4º, inc. IV, da LE nº 11.608/03, incluído pela LE nº 11.785/23, revela-se desproporcional e desarrazoado, em se considerando a mera expectativa de futuro ressarcimento do ente público.

Mas não é só. Evidente que a arrecadação ao Estado oriunda de dívida por ele próprio contraída, no caso, na modalidade de taxa judiciária instituída por lei infraconstitucional, implica locupletamento indevido, porque impõe mais um ônus a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportado pelo credor, sem previsão constitucional, motivo pelo qual não merece prevalecer. Em realidade, imposição dessa vergadura se assemelharia ao Poder do Estado Leviatã, idealizado pelo pensador Thomas Hobbes, no século XVII.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso e o faço para determinar o seguimento do cumprimento de sentença, independentemente de comprovação do recolhimento da taxa judiciária.

PAOLA LORENA
Relatora